



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Guilherme Campos)**

Altera a Lei nº. 9.454, de 7 de abril de 1997, para vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº. 9.454, de 7 de abril de 1997, para vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 2º - O §2º do art. 3º da Lei nº. 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§2º A União, os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos seguintes termos:

I – os entes conveniados deverão operar e atualizar o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

II – os dados mantidos no cadastro serão utilizados para a identificação dos cidadãos, que deverá ser expedida a partir do nascimento ou da naturalização;

III – é vedada a distribuição de mais de um Registro de Identidade Civil - RIC para a mesma pessoa ou sua reutilização;

IV – o Registro de Identidade Civil – RIC deverá ser feito mediante a identificação biométrica;



CAMARA DOS DEPUTADOS

V – o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil deve ser priorizado pelos demais cadastros públicos federais de identificação; inclusive para fins eleitorais, vinculados ao registro biométrico;

VI – o cadastro deve promover a unificação de todos os documentos de identificação, principalmente a integração das bases de dados das carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação oficiais e funcionais. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se o §6º ao art. 5º da Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§6º A identificação do eleitor por sua biometria ficará vinculada ao Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil. (NR)”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009.

O processo de identificação civil no Brasil é ainda realizado de forma arcaica, o crescimento populacional e os desafios em identificar a população, demandaram a necessidade de um método mais efetivo.

Assim, a Lei nº. 9.454, de 7 de abril de 1997, criou o Cadastro Único de Identidade Civil, que apesar de representar uma ótima inovação ainda não se tornou realidade para a maioria dos brasileiros.

A referida lei foi criada em 1997, nesse interregno, a Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009, deu origem ao cadastro biométrico para fins eleitorais.

O referido cadastro utiliza nas urnas eletrônicas a identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Este novo tipo de cadastro modernizou o sistema eleitoral nacional e conferiu maior segurança ao registro das apurações nas urnas.

Em virtude do Registro de Identidade Civil – RIC ainda se encontrar em fase de testes, consistindo em um cartão de plástico com chip, que reunirá os dados da cédula de identidade, CPF e título de eleitor; sendo integrado ainda com sistema informatizado de identificação de impressões digitais, entende-se ser perfeitamente possível sua vinculação direta ao registro biométrico utilizado para fins eleitorais.

A unificação entre ambos os cadastros possibilitará uma maior integração entre os registros, conferindo segurança durante a realização das eleições e tornando a identificação eleitoral mais simples e prática.

Além disso, a presente proposição visa fomentar a necessidade da entrada em funcionamento deste cadastro, oferecendo diretrizes e regras para sua organização.

Por entender que a presente proposição constitui em aperfeiçoamento oportuno da legislação federal e que irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, abril de 2014.

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP